# Assembleia Geral de Credores e os Princípios de Governança na Lei de Recuperação de Empresas e Falência

# General Meeting of Creditors and the Principles of Governance in the Corporate Reorganization and Bakruptcy Law

Christian Sahb Batista Lopes

Professor Adjunto na Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Columbia University.

RESUMO: A atual legislação falimentar foi elaborada com base em princípios de governança com o objetivo de reconhecer aos credores papel relevante na busca da solução para o problema de insolvência do devedor-empresário. Partiu-se do pressuposto que esses atores têm melhores informações, condições e interesses que terceiros – como, por exemplo, o juiz ou o administrador judicial – resolver as questões derivadas da insolvência. A assembleia geral de credores é o *locus* próprio para que seja colhida a vontade dos credores, decorrendo daí sua importância para a Lei nº 11.101/2005. O presente trabalho aborda a assembleia geral de credores e o tratamento dado a ela pelo direito à luz dos princípios de governança que orientaram a elaboração da lei falimentar

PALAVRAS-CHAVE: Falência; Assembleia geral de credores; Governança

ABSTRACT: The current bankruptcy legislation was based on principles of governance aiming at granting to creditors an important role in finding the solution to the problem of insolvency. It has been assumed that these actors have better information, conditions and interests than third parties - such as the judge or the trustee – to deal with issues related to the insolvency. The general meeting of creditors is the appropriate place to collect the will of creditors, which makes it of utmost importance to the Act n. 11.101/2005. In this paper, the general meeting of creditors and its legal regime are analyzed under the principles of governance that guided the preparation of the bankruptcy laws.

KEYWORDS: Bankruptcy; General meeting of creditors; Governance

## 1. INTRODUÇÃO

O direito privado brasileiro tem passado por uma série de transformações cuja tendência tem sido obscurecida pelos diferentes tempos de tramitação dos diplomas legislativos. Desde o início do milênio, o direito empresarial passou por reformas na lei de sociedades por ações, com a edição da Lei nº 10.303/2001 e da Lei nº 11.638/2007. Com o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), foi adotada a teoria da empresa, unificado o direito obrigacional brasileiro, positivada a idéia da disciplina de direito empresarial, em substituição ao comercial, editadas novas regras relativas ao empresário e ao estabelecimento e, por fim, prevista uma nova disciplina para as sociedades, excetuadas as sociedades por ações. Foi introduzido uma nova modalidade de empresário, chamado equivocadamente de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, pela Lei nº 12.441/2011. Em 9 de fevereiro de 2005, foi editada a Lei nº 11.101, que dispõe sobre a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Tais transformações no direito privado parecem ter em comum a indicação de uma nova tendência de se adotar princípios de boa governança. Do ponto de vista jurídico, isto significa dotar os agentes privados da infra-estrutura legal que lhes permita, da melhor forma possível, trabalhar os problemas inerentes à atividade empresarial e buscar suas próprias soluções.

Este novo modelo não significa a adoção de uma legislação permissiva, que não realize qualquer tipo de proteção aos vários grupos de interesse envolvidos em situações empresariais (controladores, minoritários, trabalhadores, comunidade, fornecedores, mercado, etc.). Ao contrário, o modelo não se insere no dualismo liberalismo-intervencionismo, sendo antes uma evolução de pensamento para a abordagem de tais questões.

Em seguida à concepção liberal do século XIX e princípio do século passado<sup>1</sup>, o direito brasileiro passou a uma fase de maior intervenção legislativa na atividade empresarial, sobretudo por leis esparsas e regulamentos que determinavam o que o empresário poderia ou não fazer<sup>2</sup>. Nesta concepção intervencionista se situava a antiga lei de falências, Decreto-Lei n° 7.661/45, que confiava a solução para a crise da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A título de exemplo, pode-se citar o antigo Código Comercial de 1850, a falta de uma legislação sobre valores mobiliários, o Código Civil de 1916 e a antiga legislação sobre a sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Como exemplos, pode-se citar a Lei de Incorporações Imobiliárias, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 6.404/76 e a Lei nº 6.385/76.

empresa ao Poder Judiciário, com mínima participação dos credores e demais interessados em alcançar a solução do problema.

Como se disse acima, buscou-se adotar, na Lei nº 11.101/2005 (referida a seguir também como "Lei de Recuperação de Empresas"), práticas de boa governança. Esta foi também uma das orientações da Lei nº 10.303/2001 ao reformar a Lei das Sociedades por Ações. O Código Civil atual, entretanto, tem cunho mais intervencionista, o que pode ser explicado pela data de seu anteprojeto e pelo fato de pouca discussão ter havido durante sua tramitação. Assim como se dizia que o Código Civil de 1916 era um produto do final do século XIX, pode-se dizer que o Código Civil de 2002 é um produto típico de meados do século XX.

A Lei de Recuperação de Empresas, ao contrário, teve tramitação mais rápida (o Projeto de Lei foi encaminhado à Câmara Federal em 1993) e passou por ampla revisão no Senado Federal, inclusive na Comissão de Assuntos Econômicos, onde foi relator o Senador Ramez Tebet (MACHADO, 2005, p. 25). Segundo Manoel Justino Bezerra Filho, o Projeto de Lei sofreu influência, durante sua tramitação, de estudo publicado em 2001 pelo Banco Mundial, intitulado Princípios e Diretrizes para a Eficácia dos Sistemas de Insolvência e de Execução de Dívidas (*Principles and guidelines for effective insolvency and creditor rights systems*) (BEZERRA FILHO, 2005, p. 45) (THE WORLD BANK, 2001), que, conforme será visto a seguir, introduziu noções de boa governança na legislação falimentar pátria.

Por meio do presente trabalho, pretende-se identificar como a disciplina da assembleia geral de credores efetivou os princípios de governança utilizados para orientar a reforma da legislação falimentar, bem como utilizar tais princípios como filtro hermenêutico dos dispositivos legais acerca da assembleia geral de credores. Com tal objetivo, a seção 2 tratará dos princípios de governança que orientaram a elaboração da Lei nº 11.101/2005 e a seção 3 abordará as matérias que devem ser levadas à assembleia geral de credores, interpretando-se a norma sempre de forma a garantir maior participação possível aos credores. A seção seguinte trata das formalidades exigidas pela lei para a existência de uma assembleia válida. A seção 5 aborda a forma pela qual as deliberações são tomadas na assembleia, demonstrando a forma de governança da recuperação judicial e da falência, em que algumas deliberações são tomadas por classes de credores e outras por todos reunidos. A seção 6 trata das limitações de revisão judicial das deliberações da assembleia, como garantia à eficácia das decisões tomadas e de celeridade na conclusão da recuperação judicial e da falência. Por fim, a seção 7 é dedicada às conclusões do presente trabalho.

# 2. PRINCÍPIOS DE GOVERNANÇA NA LEI Nº 11.101/2005 E A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Na anterior legislação falimentar, não havia lugar para uma destacada atuação dos credores. Apesar de serem os principais interessados na condução do processo falimentar e na forma de realização do ativo, sendo, ainda, atingidos pela moratória imposta judicialmente pela concessão do favor legal da concordata, era restrita a possibilidade de os credores interferirem ativamente na condução e nos resultados do processo falimentar. Em boa medida, limitavam-se os credores a habilitar seus créditos e impugnar os de outros, podendo o maior credor, ainda, ser nomeado síndico, a regra normalmente ignorada.

A legislação revogada contemplava também a realização de assembleia de credores, nos artigos 122 e 123 do Decreto-Lei nº 7.661/45. A assembleia, entretanto, não era obrigatória, devendo ser requerida por credores que representassem um quarto do passivo habilitado. A única matéria de sua competência era deliberar sobre o modo de realização do ativo, para cuja aprovação era necessário quórum de dois terços dos créditos admitidos à falência.

Considerando que os credores eram os principais interessados nos processos de falência e concordata, a tímida participação conferida a eles pela lei permite questionar quais seriam as razões que levaram o legislador a adotar este tipo de solução. Neste ponto, Trajano de Miranda Valverde, na edição de seus *Comentários* revista por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos, informa ter sido o próprio desinteresse dos credores que levou à adoção de tal concepção pela antiga lei de falências. Conforme escreveu o autor:

A lei n° 2.024, de 1908, dera, consoante a orientação da época, à assembleia geral de credores funções de relevo no processo de falência. Na sentença declaratória, o juiz devia marcar o dia e a hora para a realização da primeira assembleia de credores. Nela se procedia à verificação e à classificação dos créditos, à discussão do relatório do síndico, à eleição do liquidatário ou à votação da concordata. Os credores deliberavam, ainda, sobre tudo quanto julgassem necessário aos interesses e defesa da massa. Além dessa primeira assembleia, credores, que representassem um quarto dos créditos admitidos à falência podiam requerer ao juiz a convocação da assembleia.

O Dec. 5.746, de 1929, embora houvesse retirado da assembleia dos credores a parte final do processo de verificação e de classificação dos créditos declarados, manteve o sistema da atual Lei 2.024, de 1908.

Por manifesto desinteresse dos credores pelo órgão que, segundo o antigo regime legal, devia atuar na defesa dos direitos deles, a assembleia dos credores sempre funcionou mal, desempenhando no processo de falência um papel secundário. A lei vigente nulificou-a, pode-se dizer. (VALVERDE, SANTOS, SANTOS, 1999, p. 184)

A situação atual, entretanto, aponta para uma mudança de mentalidade dos credores. A atuação de instituições financeiras durante a tramitação do projeto que culminou na atual lei parece indicar que estão os credores efetivamente mais interessados na busca da solução para a crise da empresa.

De fato, a utilização dos Principles and guidelines for effective insolvency and creditor rights systems do Banco Mundial (THE WORLD BANK, 2001), como orientação para a Lei de Recuperação de Empresas, promoveu uma mudança de abordagem à questão. A insolvência era vista como uma patologia, um desvio com relação ao qual o direito empresarial teria que lidar e o fazia atribuindo ao juiz a função de resolver este problema, na forma e seguindo os passos que a lei previa. A legislação atual parte de outra concepção. Considera que a insolvência é uma circunstância na vida do empresário à qual estão sujeitos aqueles que empreendem e com a qual os credores devem conviver, pois é também inerente à sua atividade de prestador de recursos. Neste contexto, a solução deverá partir das próprias pessoas envolvidas, pois, se comparadas ao legislador ou ao juiz, (i) dispõem de maior conhecimento do mercado, das transações realizadas pelo devedor e daquelas que podem ser realizadas para seu salvamento ou para obtenção de maior valor por seus ativos; (ii) têm maior interesse na solução. A solução negociada do problema, por credores e devedores envolvidos, traz, portanto, duas vantagens básicas: informacional e de incentivo. Como escreveu o economista Oliver Williamson sobre a resolução de disputas contratuais:

Se (...) os participantes de um contrato podem freqüentemente 'encontrar soluções mais satisfatórias para suas controvérsias do que podem profissionais limitados a aplicar regras gerais com base em um restrito conhecimento da disputa', a decisão judicial é melhor enxergada como um fator supletivo, ao invés de foro central para a resolução de disputas. Embora útil para o propósito de último recurso, o centralismo legal, por meio de uma ordem judicialmente dada, dá lugar à solução privada. (WILLIAMSON, 1989, p. 141).

Portanto, do ponto de vista de política legislativa, o sistema falimentar deve funcionar como facilitador de acertos entre as partes envolvidas e de norma de último recurso, quando o acordo não é possível ou conveniente para o futuro concerto de credores. Este papel foi destacado pelo documento elaborado pelo Banco Mundial, que contemplou os seguintes princípios:

#### Princípio 12 – Governança: credores e comitê de credores

Os interesses dos credores devem ser salvaguardados através da criação de um comitê de credores com poderes para participar ativamente no processo de insolvência e garantir sua correção e integridade. O Comitê deve ser consultado em assuntos não rotineiros e deve ser ouvido em decisões importantes do processo (tais como os relacionados à disposição de ativos fora do curso normal dos negócios). O comitê deve ser o canal de acesso e divulgação de informações importantes para os demais credores e de encaminhamento das decisões mais importantes dos credores. A lei deve prever também disposições relativas à assembleia geral de credores para decisões mais importantes, para criação do Comitê e a nomeação de seus membros, quorum e regras de votação, poderes e forma das reuniões. Num processo de reabilitação, os credores devem ter o poder de indicar um administrador ou supervisor independente de sua preferência, respeitados os requisitos mínimos de qualificação para a função.

#### Princípio 17 – Estrutura legal da reabilitação

Para ser economicamente eficaz, a lei deve: (...) promover um ambiente adequado para a negociação de um plano de recuperação.

Princípio 20 – Plano de recuperação: formulação, natureza e votação

A lei não deve estabelecer a natureza de um plano de recuperação, mas apenas estabelecer alguns requisitos básicos e evitar eventuais abusos. A lei deve prever as classes de credores com direito a voto. O direito de voto deve respeitar o montante dos créditos. Uma maioria mínima deve ser exigida para a aprovação de um plano de recuperação. Disposições especiais devem limitar o direito de voto dos credores ligados à empresa devedora. A decisão da maioria deve prevalecer para todos os credores. (THE WORLD BANK, 2001, p. 8, 10. Tradução pelo autor).

Os Princípios colacionados pelo Banco Mundial, portanto, identificam a governança à forma mais eficiente de tratamento dos problemas advindos da insolvência empresarial, adotando abordagem mais filiada à tradição norte-americana do que à continental europeia (LUNDBERG, COSTA, 2005, p. 205). Neste contexto, a lei deve propiciar a busca da solução pelas partes envolvidas, garantindo um ambiente institucional e legal que incentive a negociação entre as partes e possibilitando um agir autônomo. Para o exercício da autonomia e para que os envolvidos possam negociar eficientemente sobre a solução para a crise da empresa, é de fundamental importância

que elas obtenham as informações adequadas sobre o objeto em discussão. A Lei nº 11.101/2005 trouxe, portanto, incentivos inerentes à governança corporativa para a falência ou recuperação de empresa, como destacou Jairo Saddi (SADDI, 2006, p. 55).

Cabe destacar que, por influência do trabalho desenvolvido pelo Banco Mundial, as legislações dos vários países têm reservado maior papel para autonomia dos credores nos processos de recuperação de empresas e de falências, o que, conforme anota Madalena Perestrelo de Oliveira, é visto por alguns como iniciativa louvável e, por outros, como algo "altamente duvidoso". As objeções geralmente residem no fato de que as decisões dos credores terminam por impactar outros grupos que não participam das deliberações (como, por exemplo, os empregados, os sócios da sociedade falida e a sociedade em que estava localizada) e são geralmente tomadas sem a necessária informação e conhecimento da empresa em recuperação ou da matéria em debate (OLIVEIRA, 2013, loc. 36, 54.).

A insuficiência e a assimetria de informações são importantes componentes dos custos de transação (FIANI, 2002, p. 269-270). Se a obtenção de informações for muito difícil ou onerosa, os custos de transação serão altos. Isto significa que os envolvidos – principalmente credores – concluirão que não vale a pena negociar uma saída para a crise da empresa ou, o que seria ainda pior, tenderão a negociar sem as informações necessárias. No primeiro caso, a norma supletiva da lei seria aplicada, enquanto o segundo redundaria em um acordo que estaria longe do ponto ótimo de eficiência econômica. Qualquer dessas consequências, entretanto, implicaria na frustração da adoção de princípios de governança pela legislação falimentar e de recuperação de empresas.

O documento do Banco Mundial abordou este problema e previu, em mais de um Princípio, a necessidade de se garantir a transparência e o acesso às informações. Tal preocupação está revelada nos Princípios 6 e 19, devendo ser mantida na aplicação da nova legislação falimentar. De fato, juízes, advogados, administradores e gestores judiciais não devem perder de vista que o sucesso da nova abordagem dada pela lei à crise da empresa dependerá, fundamentalmente, de todos os envolvidos receberem pronta, correta e acessível informação sobre todos os aspectos relevantes da recuperação judicial ou extrajudicial e da falência.

Cabe destacar, por fim, que os princípios anteriormente tratados foram efetivamente acolhidos pela nova legislação falimentar. O Parecer do Senado Federal, da lavra do Senador Ramez Tebet, incluiu, dentre os doze princípios utilizados como

base para a elaboração de sua revisão do projeto que culminou na Lei nº 11.101/2005, o seguinte:

09) Participação ativa dos credores: Os credores não podem ser meros expectadores; deverão participar, ativamente, dos processos de falência e recuperação, para otimizar os resultados a serem obtidos e evitar fraudes ou malversação dos recursos da empresa ou massa falida. (BRASIL, 2004).

A influência de tal diretiva na nova legislação pode ser percebida em vários aspectos, dentre os quais cabe destacar a necessidade da aprovação pelos credores do plano de recuperação<sup>3</sup>, ainda que tacitamente, a previsão do comitê de credores e a significativa ampliação das atribuições e dos poderes da assembleia geral de credores, que são tratados a seguir.

### 3. COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA

A Lei de Recuperação de Empresas ampliou significativamente as competências da assembleia geral de credores. Segundo o artigo 35 da Lei nº 11.101/2005:

- Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
- I na recuperação judicial:
- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO)
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4° do art. 52 desta Lei<sup>4</sup>;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
- II na falência:
- a) (VETADO)
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
- d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cabe ressalvar que a lei previu a possibilidade de haver recuperação judicial com base em um plano que tenha sido reprovado pela assembleia geral dos credores, caso estejam configurados os requisitos listados no §1° do artigo 58.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Após o deferimento judicial de seu processamento.

Como se pode observar, a assembleia de credores poderá se manifestar sobre os atos de maior relevância para a recuperação judicial e a falência. Entretanto, em vários desses atos, a atuação da assembleia não é imprescindível. Ou seja, a lei atribuiu à assembleia o poder de interferir em questões fundamentais do procedimento de recuperação e de falência, mas, na maioria dos casos, não caracterizou tais competências como *dever* de manifestação por parte da assembleia. Possivelmente, tinha o legislador em mente o histórico de absenteísmo dos credores, tendo preferido imaginar um procedimento que tramitasse independentemente da manifestação destes, mas que previsse a possibilidade de que participassem, caso assim desejassem.

O âmbito de atuação da assembleia é maior na recuperação judicial que na falência. Poderá, mas não estará obrigada a, manifestar-se sobre a aprovação do plano de recuperação. A aprovação não será feita obrigatoriamente em assembleia, pois esta somente será convocada se houver objeção apresentada por qualquer credor ao plano apresentado pelo devedor, consoante dispõem os artigos 55 e 56. Portanto, é possível a aprovação tácita, pela falta de manifestação dos credores sobre o plano apresentado pelo devedor, ou expressa, mediante manifestação positiva de concordância.

A assembleia geral de credores será obrigatória para a rejeição ou modificação do plano de recuperação. Havendo objeção de qualquer credor, o juiz terá que convocar a assembleia de credores e, apenas nessa hipótese, poderá ser decidida a rejeição do plano, que implicará na decretação da falência do devedor a teor do §4° do artigo 56. Da mesma forma, caso o devedor pretenda modificar um plano já aprovado tácita ou expressamente pelos credores, será necessária a reunião da assembleia para manifestarse sobre as alterações propostas.

Na recuperação judicial, a assembleia terá que se reunir, ainda, para deliberar sobre a constituição do comitê de credores e, caso decida instalá-lo, eleger os seus membros. Neste ponto, é importante frisar que, embora a existência do comitê de credores seja opcional, será obrigatória a reunião da assembleia para que os credores deliberem se desejam ou não a constituição do comitê. Esta observação faz-se necessária em razão de o §2° do artigo 56 permitir uma equivocada interpretação em sentido diverso. Com efeito, este dispositivo determina o seguinte:

§2°. A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

Assim, o dispositivo acima permite a interpretação de que não haverá convocação pelo juiz, de ofício, da assembleia geral de credores para manifestar-se sobre a constituição do comitê, ocorrendo esta apenas em duas oportunidades: (i) se houver objeção de algum credor quanto ao plano de recuperação apresentado pelo devedor, quando o juiz terá que determinar a realização de assembleia para apreciar o plano e, na oportunidade, manifestar-se sobre a formação do comitê; (ii) se houver pedido de realização da assembleia apresentado por credores que representem um quarto dos créditos de determinada classe, na forma do §2° do artigo 36 (LOBO, 2009, p. 98).

Esta interpretação, entretanto, é desprovida de sentido, pois presume que a manifestação tácita de concordância com o plano, quando não haveria a assembleia prevista no artigo 56, seria também indicação de que os credores não têm interesse em nomear um comitê. Ao contrário, os credores podem unanimemente concordar com o plano apresentado e, ainda assim, terem a intenção de nomear um comitê que acompanhará o cumprimento de tal plano. Poderia ser argumentado, ainda, que, se os credores tiverem tal interesse, podem pedir ao juiz a convocação da assembleia, nos termos do §2° do artigo 36. Esta linha de interpretação, entretanto, acarretaria uma injustificada dificuldade na formação do comitê de credores, tornando excessivamente onerosa a realização do pedido para a convocação de tal assembleia, pois um dos interessados teria que tomar a iniciativa da convocação, procurar os demais credores de sua classe, reuni-los em um pedido judicial de realização da assembleia para instituição do comitê e, ainda, arcar com as despesas de convocação e realização da assembleia, como determina o §3° do artigo 36. Moacyr Lobato, com base no §2° do art. 26, defende a possibilidade de o comitê ser instalado a pedido de qualquer classe de credores, independentemente de assembleia (LOBATO, 2007, p. 76). Entretanto, mesmo nesse caso, o credor interessado teria que procurar os demais para reuni-los em um pedido de instalação do Comitê. Essas duas visões, todavia, parecem criar obstáculo para a instituição do Comitê que está em franca dissonância com o princípio adotado pela Lei nº 11.101/2005 que é, exatamente, o de propiciar a mais ampla participação dos credores nos processos de recuperação de empresas e de falência, como visto anteriormente.

Portanto, tenha havido ou não objeção de credores quanto ao plano apresentado, o juiz deverá convocar de ofício uma assembleia geral de credores para que estes se manifestem sobre o interesse de nomear o comitê, o que conduz à conclusão de que

durante o procedimento de recuperação judicial deverá haver, pelo menos, uma assembleia geral de credores.

A assembleia reunir-se-á, ainda, para apreciar o pedido de desistência do procedimento de recuperação judicial do devedor, após o deferimento judicial de seu processamento, o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor, ou qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. Quanto a esta última matéria, é importante destacar que poderá ocorrer a convocação de assembleia não apenas por iniciativa de credores que representem um quarto dos créditos de uma classe, mas também de ofício. O juiz deverá ter sempre em mente que a nova legislação falimentar busca a ativa participação dos interessados e, se identificar que alguma questão específica mereça a atenção dos credores, mesmo que não esteja mencionada nas demais alíneas do inciso I do artigo 35, deverá convocar a assembleia.

Ressalta-se ainda que, embora o administrador judicial seja nomeado exclusivamente pelo juiz, sem consulta ou participação da assembleia geral dos credores, a destituição do administrador judicial poderá ser determinada por deliberação da assembleia, como revela o §1° do artigo 37. Esta matéria estaria inserida nas atribuições sob o item geral de "qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores" contido no artigo 35, I, f.

Na falência, a assembleia geral de credores poderá ser convocada para decidir sobre a constituição e nomeação do comitê de credores. Neste ponto, a nova legislação traiu seus princípios ao não prescrever a obrigatoriedade de que seja realizada a assembleia para deliberar sobre esta matéria. Decretada a quebra do devedor, caberá ao juiz decidir, discricionariamente, sobre a conveniência da realização de uma assembleia para constituição do comitê, como se depreende da leitura do inciso XII do artigo 99:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembleia geral de credores para constituição do Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

Neste ponto, a lei merece críticas. Se um de seus princípios norteadores foi realizar a ampla participação dos credores, o que decorreu na crença de que os processos falimentares devem seguir regras de boa governança e permitir que os principais interessados se articulem na solução da crise de empresa, não deveria o novo

diploma ter atribuído ao juiz o poder de verificar *prima facie* se considera conveniente ou não a realização da assembleia. Esta apreciação será, na maioria das vezes, feita em momento em que o juiz ainda não tem significativo contato com a matéria, sobretudo quando a falência não decorrer de convolação da recuperação judicial. A lei, assim, deveria ter determinado a convocação obrigatória da assembleia para que os interessados pudessem optar entre formar ou não o comitê de credores, sem que tenham que enfrentar as dificuldades, vistas acima, de iniciativa, organização e custos para a formulação do pedido de que seja convocada a assembleia.

Na falência, a assembleia poderá, ainda, ser convocada para determinar formas alternativas de realização do ativo. Esta é a hipótese herdada do diploma revogado que teve sua disciplina praticamente repetida na nova norma. Na Lei nº 11.101/05, a realização de ativos dá-se, ordinariamente, por leilão com lances orais, por propostas fechadas ou por pregão. Estas são as formas previstas legalmente no artigo 142 e o juiz poderá optar pela mais conveniente. Entretanto, outra forma de realização dos ativos poderá ser adotada em duas hipóteses: (i) decisão judicial, à vista de requerimento fundamentado do administrador judicial ou do comitê (art. 144), para o qual não há necessidade de manifestação dos credores reunidos em assembleia; (ii) homologação de forma de realização de ativos deliberada em assembleia geral de credores (COELHO, 2010, p. 428). Neste segundo caso, a convocação poderá ser feita mediante pedido de credores que representem um quarto dos créditos de determinada classe, mas nada impede que o juiz a convoque de ofício, embora seja mais improvável a ocorrência desta segunda hipótese.

Adicionalmente, a assembleia geral poderá ocorrer na falência para deliberar sobre qualquer outro assunto que possa afetar os interesses dos credores, conforme a avaliação do juiz, que tomaria a iniciativa de convocá-la, ou dos credores que poderiam pedir ao juiz para fazê-lo, desde que se submetam ao prescrito no §2° do artigo 36.

Por fim, nota-se a criticável falta de competência da assembleia para manifestar-se sobre a nomeação do administrador judicial. Tendo o legislador identificado a necessidade de participação dos credores para a condução de um eficiente processo de recuperação judicial ou de falência, deveria ter atribuído à assembleia geral, e não ao juiz, o poder de nomear o administrador judicial. Na *repartição de competências* entre juiz e assembleia, que assegurasse a real participação dos credores e o atendimento aos princípios de governança acima referidos, poder-se-ia imaginar duas formas de nomeação do administrador judicial: (i) a assembleia escolheria três nomes e os remeteria ao juiz, que nomearia um deles como administrador; (ii) a assembleia

escolheria um nome que poderia ser vetado pelo juiz de forma justificada em razões de improbidade, incompetência, falta de confiança do juiz ou de compatibilidade com ele. Em qualquer caso, o juiz manteria o poder de destituir o administrador judicial no curso do processo de recuperação ou falência, caso houvesse motivo para tanto, hipótese em que a assembleia deveria escolher novo nome.

# 4. FORMALIDADES PARA CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A assembleia geral de credores será sempre convocada pelo juiz, em conformidade com o disposto no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005. A convocação será feita por edital, publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais do devedor, com quinze dias de antecedência da data de realização da assembleia em primeira convocação. O edital deverá conter a ordem do dia, o local, data e hora da assembleia em primeira e segunda convocação, que deverá ser, pelo menos, cinco dias após a primeira. Caso a assembleia tenha por fim deliberar sobre o plano de recuperação, o edital deverá informar onde os credores poderão obter suas cópias. Esta regra deve ser ampliada para qualquer outra deliberação, ou seja, sempre que os credores forem apreciar algum assunto, o edital deverá esclarecer onde os credores podem obter cópias dos documentos relevantes à matéria que será objeto da deliberação.

Os credores que representam vinte e cinco por cento do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação da assembleia geral. Atendido este requisito, fica o juiz obrigado a convocar a assembleia, correndo as despesas respectivas por conta dos credores que a requereram.

A assembleia geral de credores será instalada, em primeira convocação, com a presença de credores que representem mais da metade dos créditos de cada uma das classes definidas pelo artigo 41. Caso tal quórum de instalação não seja atingido, a assembleia será instalada em segunda convocação com qualquer número de presentes.

O administrador judicial presidirá a assembleia, salvo nos casos em que se deliberar o seu afastamento ou que haja "incompatibilidade" deste, na terminologia usada pela lei. A chamada "incompatibilidade" existirá quando houver na ordem do dia deliberação em que o administrador possa ter algum interesse, pois o objetivo da norma é, exatamente, evitar conflito de interesses (GUERRA, LITRENTO, 2005, p. 78). Nesse caso, o presente que detenha maior crédito será o presidente. Em qualquer situação, o

presidente da assembleia escolherá um secretário dentre os presentes para formar a mesa de trabalhos.

O credor poderá ser representado por mandatário ou representante legal na assembleia, conforme dispõe o §4° do artigo 37. Para tanto, deverá entregar ao administrador judicial documento hábil que comprove sua situação ou indicar as folhas dos autos que tenham tal documento, no prazo de "até vinte e quatro horas antes da data prevista no aviso de convocação", na linguagem utilizada pela lei. Surge, então, a questão de saber que data é esta que pode ser prevista no aviso de convocação. Poderá o edital prever uma data para o depósito dos instrumentos de procuração ou indicação das folhas dos autos? Não nos parece ser este o caso, pois, se assim fosse, não faria sentido algum falar em vinte quatro horas de antecedência. O juiz simplesmente fixaria a data limite. As vinte e quatro horas de antecedência contam, na verdade, das duas datas fixadas no edital para a realização da assembleia em primeira e em segunda convocação (LOBO, 2009, p. 37). A redação do dispositivo teria sido mais feliz se tivesse feito constar o prazo de vinte e quatro horas de antecedência da data prevista para a realização da assembleia.

O §4° afirma que o credor poderá também comparecer por meio de seu representante legal, que deverá se submeter à comunicação prévia de sua condição ao administrador judicial na forma vista acima. Os representantes legais de que trata este dispositivo, entretanto, são os pais ou tutores dos menores, curadores dos demais incapazes, o gestor judicial da sociedade em recuperação, etc. Não inclui as pessoas naturais que tenham sido nomeadas para órgãos das pessoas jurídicas. Neste sentido é a opinião de Fábio Ulhoa Coelho:

Para que o credor pessoa jurídica ingresse no recinto da Assembleia, e exerça nele o direito de voz e voto, não é necessário que tenha sido enviada com antecedência de 24 horas ao administrador judicial nenhuma comunicação ou documento. Evidentemente, ao apresentar-se à Assembleia para assinar a lista de presença, o diretor ou administrador deve exibir os documentos que comprovam sua qualidade (contrato social, ata de eleição, documento de identidade, etc.). Isso é exigido, aliás, de qualquer credor, inclusive das pessoas físicas, que devem exibir pelo menos o documento de identidade. (COELHO, 2010, p. 104-105)

Por fim, deve-se ressaltar que o sindicato poderá representar os trabalhadores que a ele forem associados, independentemente de mandato específico, caso o trabalhador não compareça pessoalmente. A representação pelo sindicato fica

condicionada ao cumprimento do disposto no §6° do art. 37 da Lei de Recuperação de Empresas.

### 5. DELIBERAÇÕES NA ASSEMBLEIA

A regra geral na assembleia geral de credores é que as deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes, de acordo com o valor de seus créditos. Ou seja, considera-se aprovada a proposta que tiver votos de credores que representem mais da metade dos créditos daqueles que tenham direito a voto e estejam presentes à assembleia (BERTASI, 2005, p. 145), consoante o disposto nos artigos 38 e 42 da Lei de Recuperação de Empresas.

Essa regra geral sofre exceções quanto a três matérias: (i) aprovação do plano de recuperação; (ii) eleição de membros do comitê de credores; (iii) adoção de forma alternativa de realização dos ativos.

Para a deliberação sobre o plano de recuperação, o artigo 41 da Nova Lei de Falências divide os credores em três classes:

- (a) titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho;
  - (b) titulares de créditos com garantia real;
- (c) titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

As classes em que se dividem a assembleia não coincidem completamente com aquelas utilizadas para a classificação dos créditos na falência do devedor, que estão listadas no artigo 83 da Nova Lei de Falências. Preferiu o legislador, para a assembleia, adotar número mais reduzido de classes. Deve-se observar, ainda, que a redação do referido artigo 41 pode levar à errônea interpretação de que a assembleia geral estará sempre dividida nestas três classes de credores. Não é assim, entretanto, pois esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 42. A divisão da assembleia em classes apenas terá lugar quando esta for deliberar sobre aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação, ou eleição dos membros do comitê de credores (NEGRÃO, 2009, p. 107).

Para deliberação sobre o plano de recuperação, o legislador considerou que os credores das diversas classes podem ter interesses divergentes, pois o plano pode propor formas distintas de pagar os credores de cada uma das classes. Além disso, se o plano não é aprovado, a falência do devedor é decretada e, neste processo, cada classe de

credores receberá de forma diferente. Para as demais deliberações, todavia, o legislador considerou que há uma convergência de interesses dos credores das diversas classes que, desta forma, podem votar em conjunto.

O plano de recuperação será considerado aprovado se obtiver a confirmação de cada uma das classes separadamente. Na deliberação da classe dos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, a votação será por cabeça, independentemente do valor do crédito de cada trabalhador. A aprovação será dada pela maioria simples dos presentes. Nas demais classes, será considerada aprovada a proposta que obtiver o voto favorável dos credores que representem mais da metade do valor dos créditos da respectiva classe cujos credores estiverem presentes na assembleia. A classe que não tiver seus direitos alterados pelo plano não delibera sobre sua aprovação e, portanto, não é contado para fins de verificação do qúorum de deliberação (MILANI, 2011, p. 196).

Deve-se notar que, mesmo se o plano for reprovado pela assembleia geral de credores, o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base no plano reprovado, desde que satisfeitos os requisitos do §1° do artigo 58<sup>5</sup>. Mario Sergio Milani pondera, ainda, que poderá o juiz deixar de decretar a falência:

se a decisão da assembleia ferir as regras e princípios da lei sob comento, atentar contra o interesse público e encerrar indisfarçável fraude, configurar abuso de direito ou mero capricho e contrariar o princípio da preservação da unidade econômica produtiva. (MILANI, 2011, p. 257-258).

A votação para os membros do Comitê de Credores também será feita separadamente por classe. Nesse caso, entretanto, deve-se seguir as classes definidas no artigo 26 da Lei nº 11.101/2005, que não coincidem completamente com aquelas do artigo 41. Diante do que consideraram uma contradição inconciliável entre os dois dispositivos legais, Paulo Salles de Toledo (TOLEDO, 2009, p. 76), Vera Helena de Mello Franco e Raquel Sztajn (FRANCO, SZTAJN, 2008, loc. 1967) defenderam que o artigo 26 deveria ser simplesmente desconsiderado. Entretanto, parece-nos mais

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Lei nº 11.101/2005, art. 58, §1°:

<sup>&</sup>quot;§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 10 e 20 do art. 45 desta Lei."

adequada a aplicação do artigo 26 à eleição do comitê de credores, deixando a divisão feita pelo artigo 41 para a generalidade dos casos que terminou por ser apenas um: a aprovação do plano de recuperação, já tratada acima. Assim, aplica-se o dispositivo mais especial (artigo 26) à hipótese por ele tratada, não fazendo o intérprete uma supressão de parte da norma expressamente inserida pelo legislador.

Sendo assim, cada uma das classes definidas no artigo 26 elegerá seu representante no Comitê de Credores e seus suplentes. Para tal deliberação, os votos são tomados de acordo com o valor dos créditos, mesmo para a classe dos detentores de créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho.

Nas votações por classe, tanto sobre o plano de recuperação como para a eleição dos membros do comitê, na classe dos credores com garantia real, apenas serão considerados os créditos até o limite da garantia dada. O valor do crédito que a exceder será considerado na classe dos credores quirografários. Além disso, mesmo dividindo-se a assembleia em três classes, tem-se apenas uma assembleia, com apenas uma convocação e uma instalação. Apenas no momento das deliberações é que os votos são tomados separadamente. A lei não estipula que as discussões ou mesmo o ato de votar seja separado, portanto, poderão todos os credores participar de todas as discussões e os credores de uma classe poderão assistir à votação dos de outra classe (TOLEDO, ABRÃO, 2009, p. 112).

Por fim, para a aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, exige a lei o quórum de deliberação de dois terços dos créditos presentes na assembleia. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, esta é uma alteração significativa e oportuna da nova lei com relação à anterior, que previa a necessidade de aprovação por credores titulares de dois terços dos totais dos créditos da falência. Tal quórum excessivamente alto inviabilizava, na prática, qualquer forma alternativa de realização do ativo (COELHO, 2005, p. 111).

#### 6. REVISÃO JUDICIAL

Deverá ainda ser abordado um último tópico sobre a assembleia geral de credores e sua influência sobre a governança dos processos de recuperação judicial e falência, qual seja, a possibilidade de intervenção judicial na realização da assembleia e em suas deliberações.

Ao assegurar a participação dos credores durante o processo de recuperação judicial e de falência, o legislador atraiu, potencialmente, dois problemas. O primeiro

consistiria na necessidade de se saber primeiro quem são os credores do falido ou do devedor em recuperação, para depois poder colher-se a vontade de tais credores. Levada tal questão às últimas conseqüências, isto poderia levar ao absurdo de ter que se esperar o trânsito em julgado de todas as habilitações e impugnações de crédito para que se pudesse haver assembleia geral de credores. O segundo problema se caracterizaria na suspensão de assembleias ou anulação de suas deliberações por credores que, quando de sua realização, não haviam sido admitidos como tal ou estavam ainda discutindo o valor de seus créditos. Em ambos os casos, haveria uma injustificada e indesejável postergação dos procedimentos de recuperação e falência, o que contrariaria o Princípio 7 mencionado no Parecer do Senado Federal (BRASIL, 2004), que pugnava pela "celeridade e eficiência nos processos judiciais".

A fim de evitar estes problemas e com vistas a compatibilizar o princípio de participação dos credores e o de celeridade, a Lei de Recuperação de Empresas estipula que os credores que terão o direito de participar da assembleia serão aqueles admitidos na falência até o momento de realização da assembleia, ou seja, aqueles constantes da última relação publicada (COELHO, 2010, p. 111), nos termos do *caput* do artigo 39. Ou seja, a lei estipulou que a validade das deliberações da assembleia será determinada de acordo com os créditos admitidos até a realização da reunião.

A contrario sensu, não se admitiria nulidade por posterior reconhecimento de créditos ou alteração em seu valor, assim como não poderia ser suspensa a realização de assembleia em razão de estar pendente discussão sobre a admissibilidade do crédito ou seu valor. Para evitar qualquer dúvida com relação à matéria, a lei contemplou os seguintes dispositivos:

Art. 39. (...)

§2°. As deliberações da assembleia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou qualificação de créditos.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembleia geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da qualificação de créditos.

Considera-se adequado o tratamento dado pela nova lei para compatibilizar os princípios da participação dos credores e da celeridade dos procedimentos. Ao prever a assembleia geral de credores, a Lei nº 11.101/05 estabeleceu uma ficção jurídica, por meio da qual são considerados credores, exclusivamente para efeitos de realização da

assembleia, aqueles que já tiverem sido admitidos à falência como tal. Trata-se de presunção absoluta, não importando quem será, após a realização da assembleia, considerado credor.

O §2° do artigo 39 sofreu críticas de Manoel Justino Bezerra Filho, nos seguintes termos:

O exame detalhado do sistema de formação do colégio eleitoral da assembleia geral demonstra a grande possibilidade de prática de fraudes, com credores 'fabricados', levados à assembleia apenas para alterar o resultado da deliberação em determinado favor. A Lei, de forma condenável, ao invés de solucionar esta questão, preferiu estabelecer uma fórmula que, se aplicada, convalidará qualquer fraude.

Evidentemente, à luz dos princípios gerais de direito, principalmente ante o princípio da boa-fé, a este artigo será dada a correta aplicação pela jurisprudência, pois nem a própria lei positiva tem poderes para convalidar o ato fraudulento e prejudicial à comunidade de credores." (BEZERRA FILHO, 2005, p. 121).

Deve-se ressaltar, entretanto, não haver qualquer incompatibilidade entre o §3° e o §2° do artigo 39. O §3°, ao resguardar os interesses de terceiros na hipótese de invalidação da assembleia, cuida de todas as outras hipóteses de invalidação, que não estão vedadas pelo §2°.

Ao comentar o artigo 40, Fábio Ulhoa Coelho afirmou que a suspensão judicial de assembleia, em razão da existência, quantificação ou qualificação dos créditos, consiste em pedido juridicamente impossível (COELHO, 2010, p. 115). Manoel Justino Bezerra Filho adverte para a possibilidade de este artigo ser considerado inconstitucional, por afastar lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário, o que poderia implicar violação ao inciso XXXV do artigo 5° da Constituição Federal (BEZERRA FILHO, 2005, p. 121).

#### 7. CONCLUSÕES

É indubitavelmente louvável a nova orientação de legislação falimentar brasileira, ao adotar boas práticas internacionais e confiar que a adoção de regras de governança, com a efetiva participação dos credores, conduzirá a melhores resultados para a solução da crise da empresa. Parece-nos adequada a forma pela qual a Lei nº 11.101/05 permitiu tal participação, ao contemplar a existência opcional do Comitê de Credores e a realização de assembleia geral de credores. Quanto à última, ressente-se apenas que a nova lei foi tímida ao delimitar suas atribuições e ao contemplar as

hipóteses de convocação obrigatória e de ofício pelo juízo da recuperação ou da falência, pois a participação deveria ter sido ainda mais incentivada.

É fundamental, entretanto, que devedores, credores, administradores, gestores judiciais e, sobretudo, juízes tenham sempre em mente os princípios de governança que orientaram a nova legislação falimentar, aí incluídos os de participação, transparência e acesso à informação, fazendo com que tais fundamentos sirvam de norte às suas respectivas atuações. Como visto no presente trabalho, todas as disposições da Lei nº 11.101/2005 acerca da assembleia geral de credores devem ser interpretados à luz de tais princípios, a fim de dar vida aos objetivos que orientaram a reforma da lei falimentar brasileira.

A efetiva realização dos princípios que guiaram a elaboração da lei dependerá sobremaneira de sua aplicação, razão pela qual o presente trabalho é encerrado com a advertência feita por Carvalho de Mendonça e retomada por Rubens Requião quando, há mais de vinte anos atrás, já tratava da reforma da legislação falimentar pátria:

Não bastará, pois, a reforma da lei. É necessário que se modifique a atuação de seus aplicadores. 'Diz-se, há séculos, escrevia ainda Carvalho de Mendonça, que o juiz faz boas as leis más. Se ele não sabe ou não quer, por comodismo, cumprir o seu dever, se não tem compreensão do seu alto sacerdócio, não há leis possíveis, não há sequer nas leis de falências sempre com pontos vulneráveis, que bastem para impedir as trapaças'." (REQUIÃO, 2003, p. 205).

### 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTASI, Maria Odete Duque. Administrador judicial – comitê e assembleia de credores na lei de recuperação de empresas e falência. *In*: MACHADO, Rubens Approbato (org.). *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*: doutrina e prática. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. *Parecer n° 534 de 2004 do Senado Federal*. Relator Senador Ramez Tebet. Senado Federal: Brasília, 2004. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933. Acesso em 24.06.2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANCO, Vera Helena de Mello, SZTAJN, Raquel. Falência e Recuperação da Empresa em Crise. Edição digital. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FIANI, Ronaldo. Teoria dos custos de transação. *In*: KUPFER, David, HASENCLEVER, Lia. *Economia industrial*: Fundamentos teóricos e práticas no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 2002. p. 269-270.

GUERRA, Érica, LITRENTO, Maria Cristina Frascari. *Nova Lei de Falências*: Lei 11.101 de 9/2/2005 comentada. Campinas: LZN, 2005.

LOBATO, Moacyr. Falência e Recuperação. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LOBO, Jorge. Comentários aos artigos 35 a 69. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de, ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUNDBERG, Eduardo Luis Lundberg, COSTA, Ana Carla Abrão. A reforma do sistema legal de insolvências no Brasil face às melhores práticas e princípios internacionais. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, a. 8, n. 28, p. 323-362, abr.-jun. 2005.

MACHADO, Rubens Approbato. Visão Geral da Nova Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 que reforma o Decreto-Lei 7.661, de 21.06.1945 (Lei de Falências) e cria o instituto da recuperação da empresa. *In*: MACHADO, Rubens Approbato (org.). *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*: doutrina e prática. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MILANI, Mario Sérgio. Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência comentada. São Paulo: Malheiros, 2011.

NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de. *Limites da autonomia dos credores na recuperação da empresa insolvente*. Lisboa: Almedina, 2013. Edição digital.

REQUIÃO, Rubens. A crise do direito falimentar brasileiro – reforma da lei de falências (Conferência proferida pelo autor no Instituto dos Advogados Brasileiros, no Rio de Janeiro, em 8/3/1974). Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, a. 6, n. 20, p. 199-207, abr.-jun. 2003.

SADDI, Jairo. Suspensão e invalidação da assembleia de credores na Nova Lei de Falências. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de, ARAGÃO, Leandro dos Santos. *Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

THE WORLD BANK. *Principles and guidelines for effective insolvency and creditor rights systems*. Washington: The World Bank, 2001. Disponível em http://www.worldbank.org/ifa/ipg\_eng.pdf. Consulta em 18.06.2014.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. Comentários aos artigos 1° a 34. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de, ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. v. 2. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 184.

WILLIAMSON, Oliver E. Transaction cost economics. *In*: SCHMALENSEE, Richard, WILLIG, Robert D. *Handbook of industrual organization*. Amsterdam, New York: North-Holland, 1989. v. 1.